



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 418 ,
de 29 / 12 / 2004

Processo nº: 42.716

*Ação Direta de Inconstitucionalidade
Incidental - nº 42.716
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 767

Autor: **FELISBERTO NEGRI NETO**

Ementa: Proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, §4º do Plano Diretor Físico - Territorial e dá outras providências.

Arquive-se.

Diretor

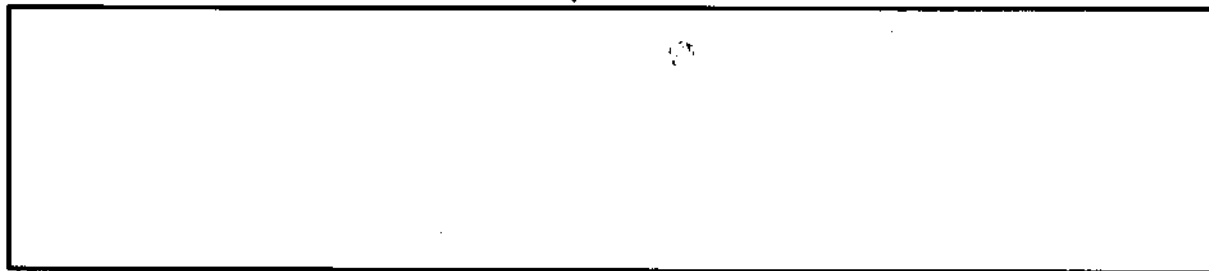


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Hs. 02.
prb. 42746

Matéria: PLC nº. 767	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 25/11/2004	<i>OJR COSP CDC</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 30/11/2004	Designo o Vereador: <i>Araco</i> <i>Osório</i> Presidente 30/11/04	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Osório</i> Relator 30/11/04
À <u>COSP</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 30/11/2004	Designo o Vereador: <i>Araco</i> <i>Araco</i> Presidente 30/11/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Araco</i> Relator 30/11/04
À <u>CDC</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 30/11/2004	Designo o Vereador: <i>Araco</i> <i>Araco</i> Presidente 30/11/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Araco</i> Relator 30/11/04
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



Us. 03
Proc. 42.716



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
03/12/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/NOV/04 09:55 042716

PP 1.766/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTB, COSP e EDC
Presidente
30/11/2004

APROVADO
Presidente
07/12/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 767

(Felisberto Negri Neto)

Proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º. do Plano Diretor Físico - Territorial e dá outras providências.

Art. 1º. Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 80, § 4º., da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico – Territorial).

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

- I – notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estatuído na notificação;
- III – cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.11.2004

FELISBERTO NEGRI NETO



(PLC nº. 767 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto visa determinar que as vagas dos estabelecimentos comerciais ou de serviços fixadas nos termos do artigo 80, § 4º. do Plano Diretor Físico – Territorial não sejam passíveis de exploração comercial.

Diz o referido dispositivo legal:

"Art. 80 (...)

§ 4º. Nos edifícios comerciais e de serviços o estacionamento nos próprios será de um veículo para cada 75 metros quadrados de área de aproveitamento da construção.

Destarte, para que um imóvel destinado à exploração comercial e de serviços seja aprovado pelo setor técnico da Prefeitura de Jundiaí, é necessário que destine para seus clientes e usuários uma vaga para cada 75 metros quadrados de área de aproveitamento. Logo, a reservação das vagas para os clientes e usuários do local antecede a própria aprovação do projeto construtivo, estando a vaga vinculada ao empreendimento a ser desenvolvido no local.

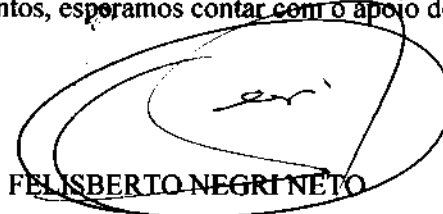
Em nosso sentir, portanto, as vagas já se destinam à empresa não podendo ser oferecidas de forma onerosa a seus usuários e clientes. Note-se que tal propositura não malferir o princípio da livre iniciativa, pois permite que as vagas que sobejam ao número estipulado no Plano Diretor Físico – Territorial, sejam exploradas comercialmente.

Outrossim, a exigência das dimensões mínimas da vaga, segundo os parâmetros fixados pelo Poder Público, visa coibir a cupidéz argentária de pessoas que fornecem vagas cada vez menores aos usuários e consumidores de Jundiaí.

Trata-se, portanto, de medida que visa restabelecer o respeito ao usuário e consumidores de nossa comuna.

Por fim, cumpre observar que semelhante projeto tramitou na cidade de Salvador, Bahia, consoante demonstram os documentos anexos. Não se trata, portanto, de matéria desbordante da seara do Município.

Diante de tais argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.


FELISBERTO NEGRINETO



Ms. 05
Proc. 42.716

Lei nº 6.511/2004

Regulamenta o Anexo 5, do art. 18 da Lei nº 3.377/84 (Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador).

A Mesa da Câmara Municipal de Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a exploração comercial ou de serviço remuneratório de itens ou equipamentos, objeto do disposto no Anexo 5, do art. 18 da Lei nº 3.377/84 (Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador).


Parágrafo único - Os itens ou equipamentos obrigatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser numerados a fim de distingui-los daqueles facultativos, passíveis de cobrança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.736/93.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.


Emerson José
Presidente


Paulo Magalhães Júnior
1º Secretário


Décio Sant'Anna
2º Secretário



Câmara Municipal
SALVADOR-BA
a casa da gente

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo o presente Projeto de Lei preservar o direito do cidadão que frequenta shoppings centers e demais estabelecimentos congêneres, manter a gratuidade dos estacionamentos oferecidos aos seus clientes.

A Lei 3377/84 - LOUOS - estabelece de forma clara e insofismável, que para cada 18m² de área construída é reservada uma vaga do estacionamento para veículo automotivo, sem qualquer parcela remuneratória adicional.

Sem prejuízo de outros procedimentos que venham a ser adotados no âmbito do judiciário, a presente lei assegura na sua plenitude a permanência da gratuidade dentro dos parâmetros tecno-jurídicos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Gilberto José





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 215/03

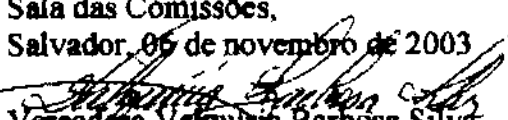
AUTOR : Vereador Gilberto José

EMENTA : Regulamenta o Anexo 5, do art. 18, da Lei nº 3377/84.

RELATORA : Vereadora Valquíria Barbosa Silva

Visando manter gratuidade dos estacionamentos em Shopping Centers e estabelecimentos congêneres, o presente projeto vem regulamentar o Anexo 5 do artigo 18, da Lei nº 3377/84-LOUOS.

Não vejo nenhum impedimento à sua aprovação desse projeto, tanto no que se refere à Constituição, à Lei e ao Regimento, razão pela qual opino de modo favorável, Salvo melhor juízo.

É o Parecer.
Sala das Comissões,
Salvador, 05 de novembro de 2003

Vereadora Valquíria Barbosa Silva
Membro



0

2.º, conter qualquer disposição de caráter particular, diferindo, nesse caso da lei formal que, por exceção, pode abrigar disposições pacíficas;

3.º, ir de encontro a preceitos estatutários ou de outras normas atribuídas por lei à competência de entidades autônomas;

4.º, ab-rogar ou modificar normas contidas em leis formais ou em atos a elas equiparados;

5.º, derrogar costumes reconhecidos expressamente e proclamados por lei;

6.º, prevalecer sobre outro regulamento, emanado de autoridade administrativa superior.

Em página lapidar, o nosso PIMENTA BUENO, há mais de cem anos, condensava os limites do poder regulamentar.

Do princípio incontestável que o poder executivo tem por atribuição executar, e não fazer a lei, nem de maneira alguma alterá-la segue-se evidentemente que cometeria grave abuso em qualquer das hipóteses seguintes:

1.º. Em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, porquanto seria uma invação exorbitante de suas atribuições, uma usurpação do poder legislativo, que só pudera ser tolerada por câmaras desmoralizadas. **Se assim não fóra, poderia o governo criar impostos, penas ou deveres, que a lei não estabeleceu, teríamos dois legisladores, e o sistema constitucional seria uma verdadeira ilusão.**

2.º. Em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações, porquanto a facultade lhe foi dada para que fizesse observar fielmente a lei, e não para introduzir mudança ou alteração alguma nela, para manter os direitos e obrigações como foram estabelecidos, e não para acrescentá-los ou diminuí-los para obedecer ao legislador e não para sobrepor-se a êle.

3.º. Em ordenar, ou proibir o que ela não ordena, ou não proíbe, porquanto dar-se-ia abuso igual ao que já notamos no antecedente número primeiro. E demais, o governo não tem autoridade alguma para suprir, por meio regulamentar as lacunas da lei, e mormente do direito privado, pois que estas entidades não são simples detalhes, ou meios de execução. Se a matéria como princípio é objeto de lei, deve ser reservada ao legislador; se não é, então não há lacuna na lei, sim objeto de detalhe de execução.

4.º. Em facultar, ou proibir, diversamente do que a lei estabelece, porquanto deixaria esta de ser qual fóra decretada, pas-

saria a ser diferente, quando a obrigação do governo é de ser em tudo e por tudo fiel e submisso à lei.

5.º. Finalmente, em extinguir ou anular direitos, ou obrigações, pois que um tal ato equivaleria à revogação da lei que os estabeleceu ou reconheceu; seria um ato verdadeiramente atentatório.⁶¹

Enfim, como catalogou CARLOS MAXIMILIANO, em nove regras, referentes ao poder regulamentar, o dever do poder executivo é cumprir e não fazer a lei, submetendo-se às seguintes restrições:

a) não cria direitos nem obrigações não estabelecidas implicita ou explicitamente em lei;

b) não amplia, restringe ou modifica direitos, nem obrigações. Apenas desenvolve e completa em particularidades as regras estabelecidas pelo Congresso;

c) fica inteiramente subordinado à lei. Não faculta, ordena ou proíbe senão o que ela, em termos amplos, facultou, ordenou ou proibiu;

d) não extingue direitos nem anula obrigações dos cidadãos em geral;

e) limita-se a desenvolver os princípios e a completar a sua dedução, a fim de facilitar o cumprimento das leis; não deve estabelecer princípios novos;

f) não cria empregos, nem fixa, eleva ou diminui vencimentos, institui penas, emolumentos ou taxas, senão quando expressamente autorizado pelo Congresso;

g) não revoga, nem contraria a letra nem o espírito da lei;

h) quando esta determina a forma que deve revestir o ato, o regulamento apenas indica a maneira de cumprir aquelas formalidades, não institui outras normas;

i) suspende ou adia a execução da lei somente quando esta o autoriza explicitamente.⁶²

Estas regras, comenta NUNES LEAL, cujo estudo, aliás, nos conduziu aos textos supramencionados, são ainda aplicáveis.⁶³

Se o executivo transgredir qualquer das nove regras aqui enunciadas, o regulamento não terá força obrigatória e será repellido pelos tribunais.⁶⁴

⁶¹ *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*, 2.ª parte, 1857, pág. 237.

⁶² *Comentários à Constituição brasileira*, 1918, págs. 493-494.

⁶³ *Problemas de direito público*, pág. 87.

⁶⁴ CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição brasileira*, 1918, pág. 494.

356
14995
116

11s. 09
Atpc. 42.316

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

(...)

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 80 - Para que o aspecto físico da estrutura urbana-se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações deverão ocupar a área e o espaço, considerados os seguintes fatores:

I - Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de aeração para os compartimentos edificadas.

II - Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas do piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada ao setor onde se situa o imóvel.

III - Recuos às divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e vizinhanças, a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

§ 1º - Não serão computados na ocupação os beirais que não ultrapassem de 1/3 dos recuos obrigatórios ou projetados. As áreas cobertas por marquises dos estabelecimentos de comércio e serviços, que não forem utilizadas para pisos de terraços também não serão computadas.

§ 2º - Nas edificações residenciais individuais, os parques cujos tetos forem pisos de jardins ou terraços descobertos, não serão computados para efeito de recuos, ocupação e aproveitamento. (vide LC 33/41 e LC 68/13)

§ 3º - Nas edificações residenciais deverá haver estacionamento na própria área, de no mínimo um veículo para cada unidade.

fls.
ptdc.

§ 4º - Nos edifícios comerciais e de serviços o parqueamento nos próprios será de um veículo para cada 75m² de área de aproveitamento da construção.

§ 5º - Os parqueamentos de que tratam os dois parágrafos anteriores, quando cobertos, não serão computados no aproveitamento.

§ 6º - As garagens de subsolo, quando abaixo do nível da rua e das áreas adjacentes, poderão ocupar as faixas de recuo que não representem alargamento da via. *(revogado pela LC 337/04)*

§ 7º - Nos edifícios de pavimentos destinados a habitação-coletiva, o espaço coberto de pavimento (térreo ou não) destinado ao livre lazer de todos os moradores, não será computado como aproveitamento desde que não ultrapasse 10% de área aproveitada.

§8º - vide Lei 3337/88

Artigo 81 - Em terreno parcialmente atingido por plano de melhoramento, o coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação do lote serão calculados unicamente sobre a área remanescente, ressalvado o que dispõe o parágrafo deste artigo.

Parágrafo único - Fica assegurado aos proprietários de terrenos parcialmente atingidos por plano de melhoramento, quando doarem à Prefeitura a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de computar a área doada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que não ultrapasse 1,5 (uma e meia) do permitido para o local.

Artigo 82 - Somente será permitida edificação em terrenos que fizerem frente para logradouro público aberto e oficialmente reconhecido e com as dimensões mínimas previstas nesta lei.

§ 1º - No caso de projeto integrado de um mesmo proprietário, onde as vias com sua respectiva infra-estrutura têm sua execução programada simultaneamente com as edificações projetadas, a aprovação do projeto destas poderá acontecer a critério

(...)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7604**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 767, de autoria do **Vereador Felisberto Negri Neto**, proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o artigo 80, § 4º do PDFT e dá outras providências.

PARECER:

Nossa análise do projeto se fará em tópicos.

A limitação à exploração econômica das vagas e a livre iniciativa

Grosso modo, o projeto em apreço visa limitar a possibilidade de exploração econômica das vagas que, obrigatoriamente, devem conter os edifícios comerciais e de serviços submetidos aos regramentos do § 4º do artigo 80 do PDFT.

De um lado, teríamos a garantia da **livre iniciativa** (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88). **De outro**, segundo a justificativa do projeto, o cumprimento das diretrizes¹ postas no próprio artigo 170, incisos III e V da CF/88, consistente no cumprimento da **função social da propriedade e defesa do consumidor**.

Melhor esclarecendo, a restrição à livre iniciativa posta na lei, segundo a justificativa do projeto, tem o **desiderato** de permitir acesso, sem empecos de qualquer ordem, dos usuários e consumidores nos estabelecimentos comerciais e de serviços submetidos aos termos da norma posta no PDFT. Busca-se com a propositura, portanto, limitar a exploração do imóvel para alcance da sua função social (por via oblíqua) e defesa do consumidor (diretamente).

Observamos, a partir da justificativa, que a aprovação do prédio (segundo as normas edilícias da comuna) - local onde se dará a exploração da atividade-fim - somente se dá com o respeito ao número mínimo de vagas disposto no PDFT, logicamente que destinadas a utilização dos utentes destes imóveis.

¹ Sobre a distinção entre princípios e diretrizes ver: MAUÉS, Antonio Moreira Maués. *Princípios constitucionais como técnica de limitação do poder*. Publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP Vol. 1 - 1999, pág. 55



Os nobres Edis deverão portanto sopesar, a partir de critérios de proporcionalidade/razoabilidade, quais os fundamentos têm maior peso para resolução do tema. Se a **livre iniciativa** tiver maior peso, o projeto estará eivado pela nódoa da inconstitucionalidade (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88). Caso a busca da **defesa do consumidor** e o cumprimento da **função social da propriedade** tenha um espectro de maior relevância, a limitação à livre iniciativa será tida por constitucional.

Acerca da utilização dos critérios de proporcionalidade/razoabilidade, ensina o Professor Sidney Morbidelli:

"Para a discussão de qualquer direito, é preciso compatibilizar a regra isonômica a outros interesses prestigiados constitucionalmente, recorrendo-se à idéia de **proporcionalidade**. Somente assim se poderá obter um equilíbrio entre diferentes valores a serem preservados. Em outras palavras, poderá haver tratamento desigual desde que com fundamento **razoável** destinado a realizar um **fim legítimo**. Assim, o direito da propriedade privada e a garantia da expropriação de bens do devedor, ambos inseridos na CF exigem adequação entre meio e fim. O **princípio da razoabilidade** interage com o princípio da isonomia. Em nome do interesse público, é possível ao poder estatal cercear a liberdade, invadir a propriedade, ficando este, entretanto, sempre jungido ao interesse do bem comum e da justiça social. A **razoabilidade** é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da medida é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo."²

De qualquer sorte, a margem da abertura sintático-semântico dos vocábulos proporcionalidade/razoabilidade, segundo escólio de Sidney Morbidelli, a **decisão deverá estar atrelada ao INTERESSE PÚBLICO** (bem comum/justiça social).

Análise orgânico-formal de legalidade do projeto.

Sob o enfoque orgânico-formal o projeto não possui óbices já que a matéria é de cunho municipal (art. 6º, VIII e XIII da LOM), sendo a iniciativa concorrente (artigo 13, I da LOM).

² MORBIDELLI, Sidney. *Limites da intervenção do Estado no domínio econômico*. Publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 20 - NOV-DEZ/2002, pág. 100



Veiculação de sanção e poder regulamentar.

Tendo em vista a redação do artigo 2º, bem como o excerto da obra de José Cretella Júnior, colacionado pelo autor às fls. 08, entendemos de bom alvitre analisarmos a legalidade quanto à fixação de sanção e o poder regulamentar (a cargo do Poder Executivo).

Entendo que não há qualquer óbice na fixação das sanções no projeto de lei. Ao contrário, trata-se de um imperativo lógico-formal imposto pela legística. Vejamos:

Em nosso ordenamento jurídico, qualquer regulamento, como **ato normativo secundário**, nos dizeres do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso³, não pode inovar na ordem jurídica.

E citando Vicente Ráo, esclarece:

"os regulamentos constituem legislação secundária (Roubier, **Les conflits des Lois**, n. 4; Messineo, **Man. Dir. Civ. E Com.**, vol I, n. 9; Bielsa, **Trat.**, 3ª ed., I/287; Zanobini, **Corso Dir. Amm.**, vol. I, n. 6, p. 70), assim revelando uma força específica reflexa e derivada da lei (Massari, in **Diz. Dir. priv.**, Scialoja vb. 'Legislazione') cujo objeto consiste em desenvolver, facilitando-lhes a execução, os princípios fixados pela lei (Messineo, loc. citado). Atuando **intra legem** (Massari, loc. cit.; Stolfi, **Dir. Civ.**, vol. I, n. 231; Azzariti, **Dir. Civ. Ital.**, vol I, n. 24), sem poder alterá-la por qualquer modo (Clóvis Beviláqua, **Teoria Geral do Direito Civil**, 1908, p. 14, etc)."

O excerto da obra de José Cretella Júnior⁴ colacionado (fls. 08 do processo) é emblemático no sentido de indicar que não cabe ao regulamento a fixação de sanções.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, incidentalmente, traçou os limites do poder regulamentar em diversos julgados, exemplificativamente:

(...) Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer

³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Do poder regulamentar*. RDP 65/39-50.

⁴ CRETILLA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*, Vol I, página 310.



porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada. (STF - ADIMC 996 - DF - T.P. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 06.05.1994)⁵

Por não serem leis em sentido formal⁶ (não se submetem ao **devido processo legislativo**), não podem veicular sanções. Nesse sentido V. Aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

2027191 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - IAGRO - FISCALIZAÇÃO - IRREGULARIDADES - CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO DE VACINAS - PENA SEM PRÉVIA COMINAÇÃO LEGAL - DECRETO ESTADUAL Nº 5.605/90 - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - SENTENÇA MANTIDA - **A pena instituída pelo decreto, cuja finalidade é facilitar a aplicação e execução da lei, deve ser afastada, uma vez que decorre da extrapolação do poder regulamentar, em solar ilegalidade.** (TJMS - AC 1000.069355-4/0000-00 - Campo Grande - 4ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - J. 16.12.2003)

Nenhum reproche merece, portanto, o artigo 2º do projeto de lei complementar em apreço.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO.

É de maioria absoluta, a teor do parágrafo único do artigo 43 da LOM.

⁵ No mesmo sentido: ADI 561-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

⁶ Conforme MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição, página 172



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões: **a-)** Comissão de Justiça e Redação; **b-)** Comissão de Obras e Serviços Públicos, **c-)** Comissão de Defesa do Consumidor.

É o entendimento.

Jundiaí, 25 de novembro de 2004.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.716

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 767, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º do Plano Diretor Físico-Territorial e dá outras providências.

PARECER Nº 1.993

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII e XIII c/c o art. 13, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.604, de fls. 11/15, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, o que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
30/11/04

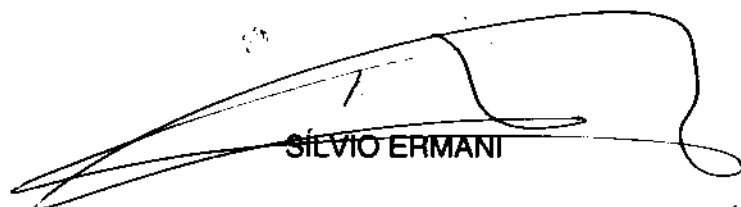
Sala das Comissões, 30.11.2004.


ANA VICENTINA TONELLI


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÉRGIO DUTRA


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 42.716

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 767, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º do Plano Diretor Físico-Territorial e dá outras providências.

PARECER Nº 1.994

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 – Plano Diretor Físico-Territorial -, com o intuito de proibir exploração comercial de vagas em estacionamentos disciplinados no § 4º do art. 80 daquela norma legal.

Com base na justificativa de fls. 4, e na análise jurídica que se seguiu, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a observância das dimensões mínimas da vaga, segundo os parâmetros fixados pelo Poder Público, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
30/11/04

Sala das Comissões, 30.11.2004.


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


IVAN PERINI


JOÃO DA ROCHA SANTOS


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 42.716

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 767, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º do Plano Diretor Físico-Territorial e dá outras providências.

PARECER Nº 1.995

A defesa do consumidor constitui quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica.

Com a proposta em exame objetiva-se exigir que os imóveis destinados à empresa, dotados de vaga para estacionamento de clientes não poderão cobrar dos seus usuários pela utilização das mesmas, restabelecendo, pois, o respeito ao usuário e consumidores de nossa cidade, medida que consideramos pertinente, em face do incontestável interesse público que incorpora.

Assim convencidos, firmamos voto favorável à matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO
30/11/04

Sala das Comissões, 30.11.2004.


ADILSON RODRIGUES ROSA


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator

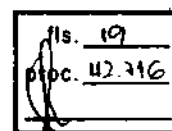
FRANCISCO DE ASSIS POÇO


IVAN PERINI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 12/04/21
proc. 42.716

Em 07 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 767**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 20
Proc. 42.716

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 767

PROCESSO Nº. 42.716

OFÍCIO PR Nº. 12/04/21

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/12/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

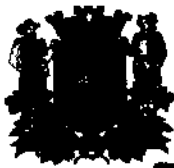
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/12/04

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 21
Proc. 42.716

proc. 42.716

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/12/2004

G.P., em 28.12.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 767

Proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º. do Plano Diretor Físico - Territorial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de dezembro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 80, § 4º, da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico - Territorial).

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

I - notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;
II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estatuído na notificação;

III - cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de dois mil e quatro (07/12/2004).


Eng. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 22
Fol. 42.716

OF. GP.L. n.º 581/2004

Processo n.º 28.082-6/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/DEZ/04 13:42 043017

Jundiá, 29 de dezembro de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
30/12/2004

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 767, bem como cópia da Lei Complementar n.º 418, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2

Mod. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR N.º 418, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º do Plano Diretor Físico – Territorial e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 80, § 4º, da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico – Territorial).

Parágrafo único – As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

- I – notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estatuído na notificação;
- III – cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 24
Proc. 42716

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/12/2004

LEI COMPLEMENTAR N.º 418, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º do Plano Diretor Físico - Territorial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 80, § 4º, da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico - Territorial).

Parágrafo único - As vagas de que trata o caput deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

- I - notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estatuído na notificação;
- III - cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

RETIFICAÇÃO Rubrica
07/10/2005

Na Lei Complementar n.º 418, de 29 de dezembro de 2004
ONDE SE LÊ:em Sessão Ordinária realizada no dia 07
de dezembro de 2004, PROMULGA a seguinte
Lei.
LEIA-SE:em Sessão Ordinária realizada no dia 07
de dezembro de 2004, PROMULGA a seguinte
Lei Complementar



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 16**

PROTOCOLO Nº 42.716

Ref.: Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824-0/2, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Incidentalmente foi declarada inconstitucional a LEI COMPLEMENTAR 418/04, que proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º do Plano Diretor Físico-Territorial e dá outras providências.

Vem a esta Consultoria, encaminhado pela Diretoria Jurídica, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824-0/2, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Incidentalmente foi declarada inconstitucional a LEI COMPLEMENTAR 418/04, que proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º do Plano Diretor Físico-Territorial e dá outras providências.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da Lei Complementar 418, de 29 de dezembro de 2004, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

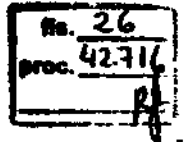
Jundiaí, 17 de fevereiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Amparo Júnior
João Amparo Júnior
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/FEV/09 17:36 056074

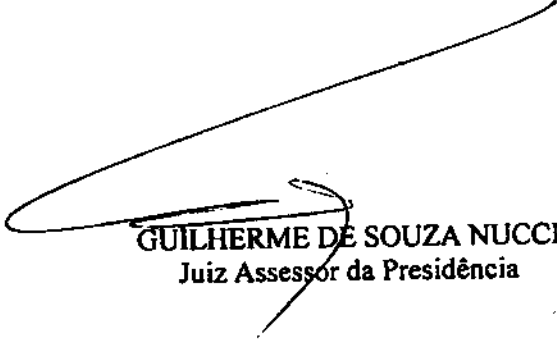
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Ofício nº 312-A/2009 - iafp
Processo nº 166.824.0/2 (origem nº 426/2005)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

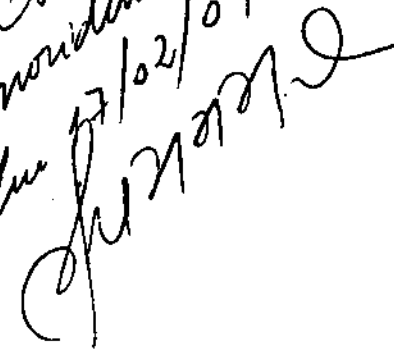
Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CT
Municipal
em 17/02/09




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Rs. 27
Proc. 42.716
18

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

02091598

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 166.824-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente


REIS KUNTZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17.836

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824.0/2 – São Paulo

Reqte : Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: Ação direta de Inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí.

Como já relatado às fls. 78/80: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, com pedido de liminar, a fim de que se suspenda a eficácia da Lei Complementar nº 426, de 22 de agosto de 2005 e, para evitar o 'efeito reipristinatório indesejado' (cf. fl. 13, 32, 'a'), impeça a reentrada em vigor da Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Aduz o autor, em suma, que o primeiro ato normativo supra referido, versando matéria idêntica ao segundo, 'vedando exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços' afronta dispositivos da Constituição Federal e Estadual (arts.º 1 e 144 desta), o que levou o Chefe do Executivo a opor veto total porque, "... além de provocar grande quantidade de demandas judiciais das empresas privadas para evitar mencionada restrição ao direito de propriedade, acarretará irremediável prejuízo aos donos de estabelecimentos pela perda de receita decorrente da impossibilidade de cobrança do valor referente ao estabelecimento" (cf. fls. 8/9)."

Deferida a pretendida liminar com efeito "ex nunc", o dd. Procurador Geral do Estado ofereceu manifestação entendendo que "... os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, falece, ao Procurador Geral do Estado, interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante..." (cf. fl. 91).

Prestadas as informações pela Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 94/96), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da presente lide para que seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a breve descrição.

Desde logo ressalte-se que, impondo o referido dispositivo restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringe direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Efetivamente, "... disciplinou assunto que se insere na competência legislativa privativa da União – Direito Civil e Comercial – e criou empecilhos ao gozo do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição), cerceando também a liberdade econômica garantida pela Constituição da República (art. 70)." (cf. fl. 136).

E, como já decidido por esta Corte de Justiça:

"De início, cabe sobrelevar que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse mais geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, aos de interesse local, como está dito expressamente, por sinal, no artigo 30, inciso I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, é evidente que, por interesse local se deve entender o interesse predominantemente local, visto que, - como muito bem ressaltou MAURÍCIO BALESDENT BARREIRA -, não existe interesse que, a rigor, não seja também local (in *Direito Municipal Aplicado*, Ed. Del Rey Ed., 1977, pág. 169) (TJSP - Adin n. 72.577-0/3 - Órgão Especial - Rel. Des. DANTE BUSANA - j. 10.4 2002 - Un.). Falece, conseqüentemente, ao Município, poder constitucional decorrente, - diversamente do que se verifica com os Estados federados. A autonomia do Município, como se proclamou, é limitada, ante a supremacia tanto do Estado quando e sobretudo da União (JOSÉ NILO DE CASTRO, in *Direito Municipal Positivo*, 1999, 4a ed., Del Rey, págs 381/382). (..)(cf. Adin nº 73.011-0/0-00, j. em 11.06.2003, v.u.,- rel. Des. Mohamed Amaro).

Hely Lopes Meirelles descreve o que vem a ser esse interesse preponderantemente local (o grifo é nosso) "... estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local" (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 12ª ed., p 135).

Outrossim, a bem lançada manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, no mesmo sentido dos ensinamentos, acrescenta: "Quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos arts. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação."

"É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse."

"É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem 'O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...) (Curso de direito constitucional positivo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 478)."

"Note-se, a propósito, que não se trata de invocar norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei municipal pelo E. Tribunal de Justiça. Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do E. STF."

"Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal."

"Daí que, violando-se um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa ao art. 144 da Constituição Paulista."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Relevante notar que em decisão recente, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini, esse E. Tribunal de Justiça acolheu a tese acima aventada (possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal), sendo relevante trazer excerto o voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:"

"Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'"

"Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.”

“Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado.” (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00).”

Ademais, o ilustre Desembargador, quando do julgamento da ADI nº 145.849-0/2 - São Paulo, acrescenta: “Volta à baila o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o qual este Órgão Especial já se debruçou inúmeras vezes, pronunciando-se no sentido de ser a distribuição de competência norma capital do princípio federativo, fulminando de inconstitucionalidade lei municipal que, usurpando competência da União, legisle sobre matéria que não lhe é afeta, como no caso em tela.”

“A respeito do tema, bem dissertou o ilustre Procurador-Geral de Justiça Rodrigo César Rebello Pinho:”

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824.02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Quanto ao parâmetro estadual vê-se que o artigo 144 da CE determina que se observem os princípios também da Constituição da República. A Constituição do Estado de São Paulo poderia repetir, enfadonhamente, as normas de reprodução obrigatória da Constituição da República, mas preferiu, acertadamente, diga-se, a fórmula sintética do art 144, determinando, como não poderia deixar de ser, que os princípios estabelecidos na Constituição Federal (somente princípios, não regras) deveriam ser observados obrigatoriamente pelos Municípios. Não foi outra a saída encontrada pelos Constituintes nacionais, por exemplo, com o art. 25 da Constituição da República, a determinar que os Estados se organizem segundo os princípios da Constituição da República, sem explicitá-los, também, enfadonhamente ('Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituição e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição'."

"Bastou este dispositivo para que o STF sempre entendesse que os estados devem obediência aos princípios da Constituição da República. Qual a razão de se interpretar de forma diversa o art. 144?"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Veja-se a correspondência deste artigo com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo (Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição)."

"Sabe-se que o princípio federativo - adotado no art 1º da Constituição do Estado de São Paulo - 'é... rigor, um grande sistema de repartição de competências', sendo esta 'a chave da estrutura do poder federal' ou 'a grande questão do federalismo', e ainda 'um problema tipicamente do estado federal' (RAUL MACHADO HORTA E DURAND, citados por FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA)".

Dai concluir-se que, indevidamente, legislou a Câmara dos Vereadores sobre direito de propriedade, matéria de competência privativa da União (cf. art. 22, inciso I, da CF/88).

Sim, porquanto, "... a lei local invadiu, inconstitucionalmente, tanto a matéria que se insere na competência legislativa privativa da União (legislar sobre Direito Civil e Comercial), e conspurcou um dos princípios básicos da ordem econômica, qual seja, a propriedade privada. De lembrar que a propriedade privada aparece na Constituição ora como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia individual (art. 5º) ora como fundamento da atividade econômica (art. 170)."

"A proibição dirigida aos estabelecimentos comerciais e de serviços é extremamente ampla e acaba por cercear o direito dos proprietários de obter a renda de sua propriedade, afrontando a ordem jurídica de uma sociedade capitalista." (cf. fl. 139).

Como restou decidido em caso parelho: "O ato impugnado, que impõe 'a gratuidade compulsória de estacionamento em shopping centers neste Município, sob pretexto de tratar de uma limitação urbanística do direito de propriedade, para (bem servir o usuário do shopping center e evitar congestionamento e entraves ao fluxo normal de veículos nas ruas próximas ao empreendimento' (fls. 360), afronta o direito de propriedade e a competência privativa de legislar da União Federal" (cf. ApCív. nº 339.470.5/0-00, rel. Des. Milton Gordo).

Na mesma esteira:

"Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei Estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. 1. Hipótese de inconstitucionalidade forma por invasão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e, estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em visa, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente" (ADI 1918/ES, Relator Ministro Mauricio Corrêa).

"Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal" (ADI 2448/DF, Relator Ministro Sydney Sanches).

Confira-se ainda: ADI nº 1623, rel. Min. Moreira Alves e ADI nº 1472-2 /DF, rel. Min. Ilmar Galvão.

Pelo exposto, impõe-se acolher totalmente a pretensão exordial para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 426 de 22 de agosto de 2005 e 418,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 29 de dezembro de 2004, ambas do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para suspensão de sua execução nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.


REIS KUNTZ
Relator



Processo nº. 56.141

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1224, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 418/04, que proíbe exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º. do Plano Diretor Físico-Territorial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de março de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº. 418, de 29 de dezembro de 2004, em vista de Acórdão de 19 de novembro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 166.824-0/6-2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março de dois mil e nove (17/03/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de março de dois mil e nove (17/03/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa